



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
CURSO DE DIREITO**

LUANA LAISY MARTINS CALDAS

A ANÁLISE JURÍDICA DA RUPTURA DO NOIVADO NO SÉCULO XXI

**GUARABIRA - PB
2018**

LUANA LAISY MARTINS CALDAS

A ANÁLISE JURÍDICA DA RUPTURA DO NOIVADO NO SÉCULO XXI

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas, Centro de Humanidades, Guarabira – PB, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof. Me. Felipe Viana de Melo.

**GUARABIRA - PB
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C145a Caldas, Luana Laisy Martins.
A análise jurídica da ruptura do noivado no século XXI
[manuscrito] : / Luana Laisy Martins Caldas. - 2018.
26 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades,
2018.
"Orientação : Prof. Me. Felipe Viana de Mello,
Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Noivado . 2. Rompimento. 3. Responsabilidade Civil.
21. ed. CDD 346.015

LUANA LAISY MARTINS CALDAS

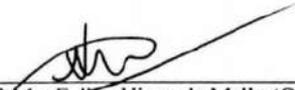
A ANÁLISE JURÍDICA DA RUPTURA DO NOIVADO NO SÉCULO XXI

Artigo, apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, Guarabira – PB, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

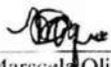
Área de Concentração: Direito Civil.

Aprovado em: 11 / 06 / 2018.

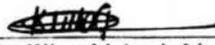
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Felipe Viana de Mello (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Marcela Oliveira de Alexandria Rique
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Kilma Maisa de Lima Gondim
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha Mãe, pela dedicação, companheirismo e amor, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Essa batalha não é só minha. No decorrer desta luta algumas pessoas estiveram ao meu lado e percorreram esta jornada junto comigo para que eu buscasse a minha vitória e conquistasse o meu sonho.

Agradeço em primeiro lugar a DEUS, que me ouviu nos momentos mais difíceis, me confortou e me deu forças para chegar até aqui.

A minha eterna gratidão a minha mãe, Ana Rita Martins, que em toda minha vida sempre me forneceu grandioso amor, apoio e dedicação, que me ensinou a ter coragem e fé para enfrentar a vida fazendo sempre o melhor para que eu me tornasse a pessoa de hoje.

Ao meu pai, Luiz Gonzaga Caldas Neto, por todas as palavras de incentivo, força e por seu referencial de ética e moral em seus ensinamentos.

Ao meu irmão, Abdias Leal, que me incentivou a estudar, a batalhar, buscar meus objetivos e que sempre acreditou em mim e sempre será a minha maior referência nos estudos.

Aos meus amáveis avôs, Maria do Carmo e Francisco de Assis, que não só neste momento, mas em toda minha vida estiveram comigo, ao meu lado, fornecendo apoio e estímulo.

A minha avó, Joadiva de Lourdes, por todo amor, carinho e afeto, e meu avô, Abdias Leal (in memoriam) que não está mais entre nós para presenciar este momento tão importante na minha vida.

Ao meu noivo, Fellipe Rocha, que além de estar presente em todos os momentos, me engrandece com seu amor, carinho, afeto e extrema dedicação de forma incansável, juntamente com seus pais, Ana Maria e Nelson Honorato, que contribuíram diretamente durante todo o período acadêmico.

Aos meus padrinhos e tios, Maria da Glória e Antônio Marcos, por auxiliarem não só nesse momento, mas em todos durante a minha vida, além do exemplo de humanitarismo.

Ao Defensor Público, Wallace Ozires, meu tio, por todo conhecimento transmitido no estágio e por todo apoio e compreensão, que sem dúvidas foi um dos maiores que já recebi em toda minha vida. Muito obrigada por tudo!

Aos demais familiares que contribuem na formação de um meio de convivência diverso e harmônico.

A minha amiga, Andressa Alves, minha companheira de quarto e grande amiga por todo seu apoio e palavras de incentivo.

Ao meu amigo Ramon Moreira, por todas as caronas, conversas proveitosas e por toda consideração e carinho.

Aos amigos que conquistei na Universidade e a todos aqueles que conhecem a minha história e que torcem pelo meu sucesso.

Ao Professor Orientador, Felipe Viana de Mello, exemplo de mestre engajado na formação além das fronteiras dos conteúdos, desde sempre me norteia para que eu fosse capaz de realizar este trabalho.

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Por último, mas não menos importante, agradeço a todos os meus professores, desde o Colégio até a Universidade, que foram incansáveis na arte de ensinar e me acompanharam desde o início da vida, marcando, assim, os meus maiores passos. Obrigada pelo empenho e dedicação!

Obrigada a todos que contribuíram até aqui! Prometo-lhes que este é só o começo.

“O objetivo ideal do procedimento reparatório é restabelecer o *status quo*. O lesado não deve ficar nem mais pobre, nem mais rico do que estaria sem o ato danoso”.

Aguiar Dias

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. ANÁLISE HISTÓRICA DA FAMÍLIA NO BRASIL	9
2.1 Princípios norteadores do Direito de Família	11
2.1.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	11
2.1.3 Princípio da Afetividade	11
2.1.4 Princípio da Solidariedade	12
2.1.5 Princípio da Boa-Fé Objetiva	13
2.2 O instituto do noivado	14
3. NOÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	15
4. RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES	18
5. A (IN)EXISTÊNCIA DO DANO NO TÉRMINO DO NOIVADO	21
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	26

A ANÁLISE JURÍDICA DA RUPTURA DO NOIVADO NO SÉCULO XXI

Luana Laisy Martins Caldas¹

RESUMO

O presente trabalho constitui-se de uma análise ordenada do tema, juntamente com a consulta de dissertações, teses, livros e resumos de cunho científico, acerca da ruptura do noivado no século XXI. Esse estudo objetivou identificar os meios os quais configuram a responsabilidade civil nas relações familiares, como também o dever de indenizar evidenciando os seus efeitos. Dentre as várias motivações para a execução desse estudo destacaram-se a escassez de doutrinas associadas com essa temática e a necessidade de prover um direcionamento jurisprudencial unânime. Com a execução do estudo percebeu-se significativa discrepância em relação ao instituto do noivado, o qual não é regulado pelo nosso atual Código Civil, assim como a carência de estudos e comprovações acerca da existência do dano moral e patrimonial voltadas para o rompimento do noivado. De maneira geral o Direito de Família precisa amadurecer para estas questões tão importantes do nosso cotidiano. A metodologia usada foi através de levantamentos bibliográficos.

Palavras-chave: Noivado. Rompimento. Responsabilidade Civil.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil algumas relações familiares são construídas através de sentimentos, além da afinidade. De fato, existem os institutos do casamento, das relações entre pais e filhos e dentre essas se encontra o noivado, que não se apresenta codificado, mas a construção doutrinária e jurisprudencial vem se formando acerca do tema.

Os princípios assumem um papel importante no Direito de Família, pois é através deles que ocorre uma harmonização e igualdade plena entre os indivíduos. Estes são mais gerais refletindo ideias de justiça e ética.

A responsabilidade civil possui uma obrigação de reparar o dano que alguém cause a outrem, a grande relevância do tema consiste em demonstrar a análise do rompimento do

¹ Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
E-mail: luanalaisy@gmail.com

noivado nestes tempos, pois este assunto não tem muito enfoque carecendo de mais estudos e obras acerca do tema.

Diante deste contexto surgiu a proposição da elaboração do presente estudo, juntamente com a consulta em dissertações, livros e resumos de cunho científico, tendo o objetivo de identificar a existência do dano no rompimento do noivado evidenciando seus respectivos efeitos.

2. ANÁLISE HISTÓRICA DA FAMÍLIA NO BRASIL

A história da evolução da entidade familiar no Brasil é lenta e sofrida, assim como sua regulamentação no ordenamento jurídico, pois, família e casamento se confundiram, por muito tempo, em nosso direito brasileiro, considerando-se família apenas quem incorresse do casamento.

O instituto da família foi tratado pelo direito brasileiro durante muito tempo de forma bastante superficial. As primeiras constituições brasileiras referiam-se sutilmente à temática. Foi com a promulgação de 1988 que o instituto da família ganhou efetivamente uma atenção especial do legislador (MARAFELLI, 2010, p. 01).

Especialmente em 1988 com o advento da nossa Lei Maior a família é colocada como base da sociedade possuindo ampla e total proteção do Estado consagrada no artigo 226, caput, todavia “a nossa legislação tem se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e complexidade dos variados modelos de famílias que se apresentam como verdadeiras entidades familiares, [...]” (HINORAKA, 2016, p. 58). Todas essas mudanças atendem às necessidades da época, no entanto, essas relações sociais necessitam de leis que acompanhem e regulem tais necessidades, estas precisam estar em constante desenvolvimento a fim de atenderem os anseios sociais de um dado momento.

Os modelos de famílias expressos na Constituição Federal são três: família matrimonializada, (art. 226, §§1º, 2º e 5º), família informal, (art. 226, §3º), e família monoparental, (art. 226, §4º), contudo, existem modelos familiares implicitamente no texto constitucional que carecem de proteção integral do Estado. Entre alguns estão: família anaparental, constituída por parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, a família homoafetiva, constituída por pessoas do mesmo sexo, especialmente sob o modelo de união estável, entre outras.

Tendo em vista as espécies de famílias mencionadas, trazidas pelo nosso ordenamento brasileiro, o casamento decorre da primeira espécie denominada de família matrimonializada. Este instituto é a união do casal para o estabelecimento de uma família, assim como “a união permanente entre homem e mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos” (MONTEIRO, 2012, p. 12).

O casamento é o centro do Direito de Família na sociedade contemporânea, embora as uniões estáveis sem casamento tenham conseguido status de quase igualdade. Do casamento se irradiam suas normas fundamentais. Sua importância, como negócio jurídico formal, vai desde as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que deságuam nas relações entre cônjuges, os deveres recíprocos, a criação e assistência material e espiritual recíproca e da prole, etc. (VENOSA, 2016, p. 138).

A análise da natureza jurídica do casamento possui uma grande discussão doutrinária, existem duas correntes: contratualista e institucionalista. Na concepção contratualista que deriva do “Direito Canônico, o casamento é visto como um contrato natural, que decorre da natureza humana, seus direitos e deveres são perpétuos e indissolúveis” (VENOSA, 2016, p. 138), grande parte dos nossos civilistas adota esta teoria. Na corrente institucionalista, o casamento possui caráter institucional, a situação esta posta na lei com a concordância das partes. Como a discussão é espaçosa nesse sentido, à corrente doutrinária mista ou eclética é mais pertinente, “segundo o qual o casamento seria uma instituição quanto ao conteúdo, tendo natureza contratual apenas na sua formação” (TARTUCE, 2005, p. 05).

Partindo para a espécie de família implícitas da Constituição, com relação à família homoafetiva, em 05 de maio de 2011, mediante duas ações do controle concentrado de constitucionalidade – ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ, o Supremo Tribunal Federal reconheceu à união estável homoafetiva, com avanço também para a conversão da união estável em casamento, através da Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça para pôr fim às discussões sobre o assunto, tornando uma realidade que não poderá mais retroagir.

Portanto, o conceito de família se alargou diante do entendimento jurisprudencial fomentando a evolução de pensamentos da sociedade atual e cessando as discussões sobre o modelo de família patriarcal, abarcando a família monoparental e a união estável, além de estabelecer recusa a toda forma discriminatória decorrente desta última, logo estes modelos de famílias possuem direitos e garantias fundamentados e assegurados pela Constituição Federal ratificando a grande importância dos princípios constitucionais, pois “todo este desenvolvimento da família está associado aos princípios constitucionais os quais estabelecem

segurança, tal qual derivam da nova ordem social pautando-se na figura da afeição que passa a ser o elemento gerador da nova família” (FARIAS, 2010, p. 10).

Neste sentido, passo a analisar alguns princípios do Direito de Família, importantes para a pesquisa.

2.1 Princípios Norteadores do Direito de Família

Os princípios os quais são aplicáveis ao Direito de Família resultam de uma separação em implícitos e expressos, com todas as alterações oriundas das transformações sociais. É necessária proteção jurídica e por esse motivo, abordaremos os mais relevantes ao nosso estudo como: dignidade da pessoa humana, afetividade, solidariedade e boa-fé objetiva.

2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Emergiu da Constituição Federal de 1988 e denota a ideia de pessoa afastando-a da coisa material, a família tem proteção e garantias através deste princípio e seus direitos individuais são assegurados na medida em que ele é colocado como base do nosso ordenamento jurídico.

Este princípio é a base existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade. Entende-se que a violação deste princípio é todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa, equiparando-a com um objeto (LÔBO, 2016, p. 110-111).

Partindo desta análise é que a pessoa humana é colocada no eixo de proteção tendo plena e total segurança jurídica, “trata-se daquilo que se denomina **princípio máximo, ou superprincípio, ou macro princípio, ou princípio dos princípios**” (TARTUCE; SIMÃO, 2011, p. 34, grifo do autor). Portanto, este princípio empregado no Direito de Família é o suporte da família, para aplicação e desenvolvimento social de cada indivíduo, além da defesa a integridade de todos os membros. O Estado atua como protetor e também como garantidor deste princípio, pois o tratamento diferenciado entre as famílias não poderá existir em virtude deste princípio e de várias alterações no Código Civil que põe fim a discriminação.

2.1.2 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade deriva do princípio mencionado acima e encontra-se tacitamente no elenco dos princípios positivados em nossa constituição. O termo afetividade está mencionado no artigo 1.584, parágrafo 5º do Código Civil quando estabelece a proteção dos filhos na dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal. No século XIX a família tinha uma visão mais patriarcal, de valores econômicos, religiosos e políticos, hoje em dia com as transformações sociais modificando os padrões de famílias, este instituto é ligado à afetividade e não mais visto como uma dependência econômica.

O conceito deste princípio é de suma relevância para o âmbito familiar, pois “é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico” (LÔBO, 2016, p. 119). É importante na formação de uma família a figura do afeto, considerando-o como agente modificador do comportamento, sendo que a afetividade possui sua força determinante.

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. Se porventura, venha a falecer um dos membros familiar, ou haja perda do poder, este princípio deixa de incidir em virtude de ser pressuposto de convivência (LÔBO, 2016, p. 120).

O princípio da afetividade é visto como uma norma orientadora do Direito de Família apresenta resultados para todos os conflitos familiares sendo que “a força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares” (LÔBO, 2016, p. 123). Portanto, a finalidade deste princípio é fundamentar as relações familiares ligadas ao princípio explícito do nosso ordenamento que é a dignidade da pessoa humana, o qual atua como zelador de nossos direitos e garantias.

2.1.3 Princípio da Solidariedade

Princípio que tem sua razão na Constituição Federal de 1988, no artigo 3º, inciso I, é caracterizado como um objetivo fundamental, por este motivo é que se busca a elaboração de uma sociedade livre, justa e solidária. Este princípio “resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade” (LÔBO, 2016, p. 113). Um fato importante é que antes da

Constituição vigente a solidariedade era vista como um dever moral somente após 1988 que passou a ser vista como um princípio jurídico.

Entende-se por solidariedade do núcleo familiar “solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material” (LÔBO, 2016, p. 114). Esta solidariedade não é só considerada patrimonial, ela também é afetiva e psicológica, portanto, “ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão” (DIAS, 2016, p. 62). O princípio da solidariedade impõe respeito e consideração mútua já que se estende a todos os membros da entidade familiar assim como o princípio da afetividade.

2.1.4 Princípio da Boa-Fé Objetiva

A análise deste último princípio é um desafio, pois este é o princípio de maior relevância para o estudo, como também tem relação com um princípio basilar do Código Civil, entende-se que a “eticidade, a ética e a boa-fé ganham um novo dimensionamento, uma nova valoração. A boa-fé deixa o campo das ideias, da intenção – boa-fé subjetiva –, e ingressa no campo dos atos, das práticas de lealdade – boa-fé objetiva” (TARTUCE, 2005, p. 01). Ligada a este princípio, a boa-fé objetiva ter relação com o Direito de Família a partir da nova construção do Código Civil que aborda funções importantes para a caracterização desta, assim como a análise no âmbito privado de dois princípios já mencionados.

Os nossos são tempos em que a autonomia de vontade e a concepção liberalista cederam a posição de centralidade no direito civil, dando lugar a princípios tais como a boa-fé, a confiança e a solidariedade, quer em virtude da aplicação direta da Constituição às relações intersubjetivas, quer pela renovação da disciplina codicista. Pode-se dizer que o sistema hoje, inclusive no Brasil, se encontra fundado no princípio geral da boa-fé, ainda mais porque ele representa expressão da dignidade humana e da solidariedade social no campo das relações privadas (MORAES, 2016, p. 835).

Assim sendo, é importante destacar toda a trajetória da boa-fé, a sua “subjetivação ocorreu na Europa com a recepção de conceitos advindos do Direito Romano” (TARTUCE, 2005, p. 03). Com o “jusnaturalismo, a boa-fé ganhou no Direito Comparado uma nova faceta, relacionada com a conduta dos negociantes, sendo denominada de boa-fé objetiva” (TARTUCE, 2005, p. 03). Esta fase é conhecida como o campo contratual, pois a boa-fé se une a interpretação dos negócios jurídicos. Portanto, “da subjetivação saltou-se para

objetivação”, se consolidando com as codificações privadas europeias, “os Códigos Civis Português e Italiano e o BGB alemão fazem menção a boa-fé objetiva” (TARTUCE, 2005, p. 03).

Nosso Código Civil, ao seguir essa tendência, adota a dimensão pós-moderna da boa-fé. Entre nós, a exemplo do que ocorreu anteriormente no Direito Comparado, tornou-se comum afirmar que a boa-fé objetiva está relacionada com os *deveres anexos*, que são íncitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer necessidade de previsão no instrumento negocial. A quebra desses deveres anexos gera a responsabilidade civil daquele que desrespeita a boa-fé objetiva (TARTUCE, 2005, p. 03, grifo do autor).

Este princípio da boa-fé objetiva encontra-se em três dispositivos do nosso Código Civil, são eles: artigos, 113, 187 e 422, a seguir transcritos:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Estes artigos possuem funções importantes, a primeira função é a “interpretação do negócio jurídico” posta no artigo 113, já mencionado, a segunda é chamada de “função de controle” que se encontra no artigo 187, quem a contrariar comete abuso de direito, e a terceira função e última é a da “integração do contrato”, conforme o artigo 422 (TARTUCE, 2005, p. 04). Portanto, a boa-fé objetiva partindo deste estudo possui três funções e a principal delas é exatamente fornecer e reparar os negócios jurídicos de modo geral.

A seguir, passaremos a analisar o instituto do noivado com algumas considerações importantes.

2.2 O Instituto do Noivado

O noivado é uma instituição tradicional em numerosas culturas, que se agrega ao contexto do Direito de Família, corresponde ao período que antecede o casamento formalizando um acontecimento preliminar o qual se forma uma convivência baseada na alegria e satisfação para a conversão no futuro de uma família. Com toda a mudança no Direito de Família e na sociedade atual, o noivado bem como pode ocorrer através de pessoas do mesmo gênero ou gêneros opostos. A história deste instituto é ampla, no “direito romano era um contrato verbal – *sponsio*-, que se realizava como o atual noivado. O compromisso de

casamento era feito com o consentimento dos pais dos noivos, perante parentes e amigos, oportunidade em que o noivo dava à noiva o anel esponsalício” (MONTEIRO, 2012, p. 117, grifo do autor).

No “direito brasileiro pré-codificado, a Lei de 06 de outubro de 1784 conferia expressamente natureza contratual dos esponsais, exigindo-lhes a forma de escritura pública, sendo que seu inadimplemento resolvia-se em perdas e danos” (MONTEIRO, 2012, p. 118). “Entende-se, neste sentido que o noivado era conhecido com uma relação de fato, e não possuía efeitos jurídicos imediatos, sendo assim, não gera obrigação de casar, tendo hoje grande relevância social” (MONTEIRO, 2012, p. 118). Após o ano de 1916 com a primeira codificação civil, o instituto do noivado não fora apontado, assim como a nossa atual codificação também não versa a respeito do tema.

Com a Lei do Casamento Civil de 1890, o Código Civil de 1916 e o novo diploma legal deixou tal promessa de ser regulamentada, surgindo então dúvidas sobre a sua validade, sobre os casos em que se admite sua ruptura, sobre a questão de saber se seu rompimento acarreta ou não reparação de danos, sobre o prazo de prescrição de sua cobrança etc. (DINIZ, 2009, p. 48).

Partindo para a natureza jurídica do noivado este não pode ser mais identificado como um contrato, haja vista não haver mais a disciplina nas leis cíveis, “o noivado não gera uma obrigação de casamento, mas tão somente um compromisso moral e social” (DIAS, 2016, p.161). Desta forma, a natureza jurídica do noivado necessita de acordo de vontade entre as partes e em alguns casos poderá acarretar resultados negativos caso seja rompido, pois as partes devem agir com a observância dos princípios.

Observar-se, assim, que “é princípio de ordem pública que qualquer dois noivos têm a liberdade de se casar ou de se arrepender”, tanto o consentimento quanto o arrependimento podem ser manifestados dentro deste instituto (GONÇALVES, 2017, p. 72). Como o noivado não é considerado contrato, existe a necessidade de seu reconhecimento, portanto, passa-se ao estudo da responsabilidade civil que necessita de algumas observações, a seguir.

3. NOÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

É de grande relevância conceituar este instituto, pois o termo responsabilidade civil é “como uma campainha de alarme” (RODOTÀ, 2002, p. 288), pois, traduz a ideia de “restauração, equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano” (GONÇALVES, 2017, p.

11). O objetivo da responsabilidade civil é a reparação de determinadas condutas ilícitas, tranquilizando as relações sociais.

Toda vítima de um ato ilícito tem o direito de buscar a tutela jurisdicional com vistas ao ressarcimento de seus prejuízos. Admitida essa premissa, nasce então o direito de indenização pelos danos sofridos, junto ao correlato dever do agente de reparar o prejuízo causado. Esse dever surge da necessidade de se devolver a vítima as mesmas condições em que se encontrava antes, buscando dessa forma, restabelecer o status quo ante, de modo a minimizar o resultado do dano causado sobre a vítima. (VIOLA; SOUZA; DONEDA, 2013, p. 114).

Entende-se por responsabilidade civil “a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ele pertencente ou simples imposição legal” (DINIZ, 2009, p. 34). Com “as mais variadas atividades humanas, numerosas serão também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, ligando a todos os domínios da vida social” (GONÇALVES, 2017, p. 11).

O estudo da responsabilidade civil de modo geral passa por uma observância de elementos essenciais para a sua caracterização, são eles: a conduta com culpa ou sem culpa, o dano e o nexo de causalidade.

Configurada como o primeiro elemento da responsabilidade a conduta é posta como um elemento essencial e para efeitos de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, a conduta humana com culpa, é aquela que a entende “não como um mero descumprimento de um dever, mas como manifestação da ação ou omissão humana pela qual se tenha a intenção de provocar o prejuízo **dolo** ou quando não se tomam os cuidados necessários para evitá-lo **culpa**” (NETO; MELO; JESUS, 2016, p. 813, grifo nosso).

Observar-se que no dolo, a conduta é dirigida para o ato e o resultado, chamada de conduta comissiva, enquanto na culpa é apenas para o ato, pois jamais se queria o resultado, diante dos requisitos de negligência ou imprudência, chamada de conduta omissiva. Todo “ato de vontade, contudo, no campo da responsabilidade deve revestir-se de ilicitude. Raramente, a ilicitude ocorrerá como um único ato” (VENOSA, 2008, p. 26). Nota-se que todo ato ilícito praticado com o requisito culpa e que contraria a norma jurídica, violando o direito subjetivo e que cause dano a outrem, deve ser ressarcido pelos eventuais prejuízos.

Partindo para a conduta humana sem culpa, percebe-se que a responsabilidade é derivada de ato lícito, “quando o causador do prejuízo realize atividade que sabidamente provoque **risco** para os direitos de outrem, substitui-se a análise da culpa nessa atividade para

dar lugar ao risco, podendo, portanto, haver responsabilidade sem *ato ilícito*, mas, apenas com *ato danoso*, derivado do risco” (NETO; MELO; JESUS, 2016, p. 814, grifo do autor).

No que se refere ao elemento secundário, toda responsabilidade civil estabelece um resultado, se não existisse a figura do dano não haveria o que ser reparado, pois este é o elemento caracterizante da responsabilidade civil. O dano é uma lesão de um bem jurídico tutelado, sua reparação deverá ser feita da melhor forma possível e caso não seja, deverá se buscar a compensação com um recebimento indenizatório. Possui uma vasta classificação moral, patrimonial, individual, coletiva, estética, emergente, direta, entre outras.

Ao afetar a esfera extrapatrimonial do indivíduo, o dano será moral, pois tem raízes no direito da personalidade entre outros. “O dano moral envolve a violação aos direitos da personalidade, bem como dos chamados novos direitos da personalidade, quais sejam a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas” (CAVALIERI, 2008, p. 81). Este prejuízo necessita de haver a constatação do descumprimento, pois uma simples lesão não gera direito a indenização, sendo necessária uma análise do caso concreto.

Ao contrário do que foi exposto acima, o dano material é tido na esfera patrimonial, dando ensejo a prejuízos que alcancem os bens de valor ou de caráter econômico da vítima. “O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem” (DINIZ, 2009, p. 62). Este dano não atinge apenas o patrimônio presente, também o patrimônio futuro, ocasionando reparação de danos emergentes e lucros cessantes.

Portanto, todo dano sofrido tanto moral quanto material é buscado através da indenização, pois visa à recuperação do que possuía antes de ser lesado, ensejando a melhor forma de reparação para amenizar o dano sofrido.

O terceiro elemento mostra que se for ausente, não há o que se falar no instituto da responsabilidade civil, toda ação do agente, assim como o fato lesivo, estão ligados ao nexo causal. Passemos a análise das espécies de responsabilidade civil.

O nosso Código Civil distingue algumas espécies de responsabilidade, tratarei de apenas quatro espécies no decorrer do estudo, veja: responsabilidade contratual e extracontratual, responsabilidade objetiva e subjetiva.

Entende-se por responsabilidade contratual, toda ela que deriva de um contrato, pois descumpre o que foi tratado tornando-se insolvente, esta é disciplina no Código Civil nos artigos 389 e s. e 395 e s. Nesta modalidade, o ônus da prova em regra é de quem obteve a prestação descumprida, pois não precisa provar a culpa, todavia, se ocorrer “alguma das excludentes admitidas na lei: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Incumbe-lhe, pois, o *ônus probandi*” (GONÇALVES, 2017, p. 45, grifo do autor). A responsabilidade extracontratual esta disciplinada nos arts. 186 a 188, 927 a 954 do CC/02, não deriva de um contrato, porém quando um agente desrespeita um dever legal e pratica ato ilícito, esta descaracteriza toda relação entre o prejudicado e o agente responsável pelo dano. O artigo 186 traz a importância do ônus da prova com a devida comprovação da culpa que é do autor da ação.

Toda obrigação de indenizar tem fundamento na realização de uma pratica ilícita, isto é regra, mas poderá ocorrer a obrigação por pratica lícita quando são realizados em estado de necessidade, conforme demonstra os artigos 188, II, 929 e 930, 1.285 e 1.313 do Código Civil, ou também numa hipótese de risco (princípio que se origina a responsabilidade objetiva), caracterizado por exercício de uma atividade perigosa.

De acordo com a “teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Esta teoria também chamada de teoria da culpa ou subjetiva pressupõe a culpa como elemento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade” (GONÇALVES, 2017, p. 47). Portanto, a responsabilidade subjetiva se baseia na ideia da culpa, se provada à existência deste elemento será requisito essencial para o dano indenizável, pois esta responsabilidade do responsável pelo dano se constata se atuou com dolo ou culpa.

O nosso Código Civil adota esta modalidade como regra, verificada no artigo 186, pois, o indivíduo será responsabilizado pelos atos que pratica em princípio, por omissão ou ação, culpa ou dolo. Se ocorrer a reparação de um dano independente de culpa, “diz-se que a responsabilidade é objetiva, porque prescinde da culpa e se satisfaz com a conduta, o dano e nexos de causalidade” (GONÇALVES, 2017, p. 47). Esta responsabilidade está disciplinada no artigo 927, parágrafo único do Código Civil, não depende do elemento culpa, e é necessária apenas que ocorra uma relação de causalidade entre ação e o dano.

O estudo deste instituto denominado de responsabilidade civil demonstra as exigências de vários pressupostos como já foram mencionados, assim como sua aplicação aos casos concretos. Partimos, então, para tal desafio.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A aplicação tem objetivo de demonstrar todos os casos elencados no ordenamento brasileiro acerca da responsabilidade civil. Todas as relações familiares devem ser verificadas com muita cautela, pois elas não possuem natureza contratual, portanto, não gera punição pela

violação. A responsabilidade no Direito de Família extrapola as relações de casamento ou união estável, elas entraram na seara de pais e filhos, como ocorre no abandono afetivo.

No nosso ordenamento jurídico a mais antiga jurisprudência nas relações familiares consta no ano de 2001, quando o Supremo Tribunal de Justiça julgou o recurso especial, REsp. 37.051/SP veja:

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu, por maioria, restabelecer a indenização por dano moral à recorrente, em separação judicial por culpa exclusiva do marido, na medida em que o argumento de que se deva “temperar o julgamento do caráter do varão com o travo de sua origem oriental”, tal qual pretendido pelo acórdão recorrido, não procede diante das sevícias praticadas. Valores orientais não podem servir de escusas para a prática de conduta contrária ao ordenamento jurídico brasileiro, que levou à instabilidade psíquica da recorrente, bem como à ruptura do casamento (REsp 37.051-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 17/4/2001).

Este julgado denota o instituto da responsabilidade civil na relação familiar abordando a ruptura do casamento, vista mais a frente. Passaremos ao estudo dos casos já reconhecidos em nosso ordenamento e mais relevantes para a pesquisa, são eles: o abandono afetivo e o não cumprimento dos deveres do casamento.

O abandono afetivo é um dos temas que mais causam repercussão na matéria de responsabilidade civil, pois é atual e a maioria dos casos não chegou à esfera do Supremo Tribunal Federal. Existem dois tipos de abandono, o filial e o conjugal, os quais são completamente diferentes, tanto na estrutura quanto na funcionalidade, assim como todo abandono gera vulnerabilidade para uma das partes, no abandono filial “o foco são os filhos menores, a quem o ordenamento deve a máxima proteção, por força de dispositivos constitucionais” (MORAES, 2016, p. 844).

Trata-se de aplicação do princípio da solidariedade social ou familiar, previsto no art. 3º, inc. I, da Constituição Federal, de forma imediata a uma relação privada, ou seja, em *eficácia horizontal*. Como explica Rodrigo da Cunha Pereira, precursor da tese que admite tal indenização, “o exercício da paternidade e da maternidade – e, por conseguinte, do estado de filiação – é um bem indisponível para o Direito de Família, cuja ausência propositada tem repercussões e consequências psíquicas sérias, diante das quais a ordem legal/constitucional deve amparo, inclusive, com imposição de sanções, sob pena de termos um Direito acéfalo e inexigível” (MADALENO; BARBOSA, 2015, p. 401, grifo do autor).

O nosso ordenamento cada vez mais vem dando proteção aos filhos, e aos pais a responsabilidade de cuidar. O Supremo Tribunal de Justiça em um julgado no ano de 2012 constatou:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MAUS-TRATOS E GRAVE SITUAÇÃO DE RISCO IDENTIFICADO QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MENORES INSERIDAS EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. PARADEIRO ATUAL DA MÃE BIOLÓGICA DESCONHECIDO. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Identificando-se, no início da ação, situação grave de risco e abandono e não subsistindo, atualmente, nenhuma comprovação de capacidade da genitora para cuidar das filhas, nem existência de vínculo afetivo entre elas, deve prevalecer o interesse das menores, já inseridas em família substituta.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "inobstante os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais" (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003).

3. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de destituição do poder familiar. (STJ, Recurso Especial nº 1.480.488 - RS, Rel. Des. Raul Araújo, julgamento em 01/12/2016).

Segundo o voto do Ministro Raul Araújo:

Não há controvérsia sobre o fato de as menores terem sido vítimas de negligência e de maus-tratos (descuido) e terem se encontrado em situação de risco enquanto viviam com a genitora. Identificando-se, no início da ação, situação grave de risco e abandono, e não subsistindo, atualmente, nenhuma comprovação de capacidade da genitora para cuidar das filhas, nem havendo vínculo afetivo entre elas com a mãe biológica, deve prevalecer o melhor interesse das menores, já inseridas em família substituta.

Desta feita, como bem demonstra o Douto Julgador, as menores são vítimas, sendo o papel importante dos pais negligentes caracterizado, neste sentido, como situação de vulnerabilidade, ferindo o ordenamento jurídico, que aos pais cabe o dever de educação, sustento e guarda, assim como sua função social de cuidar moralmente de seus filhos.

Com relação ao abandono afetivo conjugal, "tal relação caracteriza-se atualmente por uma substancial aceitação das escolhas e da autonomia dos indivíduos, bem como pela renúncia à exigência e ao cumprimento coercitivo dos direitos e deveres entre os cônjuges" (MORAES, 2016, p. 844).

O artigo 1.566 elenca os deveres do casamento, igualmente para ambos os cônjuges, dentre todos estes, destaco o inciso I que versa sobre o dever de fidelidade recíproca, sendo este dever desrespeitado, em algumas situações, gera um dever de indenizar a vítima seja por danos morais ou materiais, entende-se também que não é toda infidelidade que causa esta reparação, "Não há como dizer o contrário. A indenização, uma vez provados os danos morais

e/ou materiais sofridos pelo traído, é uma das consequências do descumprimento do dever de fidelidade” (SILVA, 2017, p. 01).

Vejamos, neste sentido, dois julgados do Tribunal de Justiça Goiano:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ADULTÉRIO OU TRAIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. POSSIBILIDADE. QUANTUM ARBITRADO. CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES.

I- O que se busca com a indenização dos danos morais não é apenas a valoração, em moeda, da angústia ou da dor sentida pelo cônjuge traído, mas proporcionar-lhe uma situação positiva e, em contrapartida, frear os atos ilícitos do infrator, desestimulando-o a reincidir em tal prática.

II- O valor da indenização não deve ser alterado quando o juiz, ao fixá-lo, já levou em conta a condição econômica dos envolvidos e a repercussão na vida socioafetiva da vítima, restando, assim, bem aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Apelação cível nº 133775-5/188 (200804299794).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ADULTÉRIO OU TRAIÇÃO. POSSIBILIDADE. O que se busca com a indenização dos danos morais não é apenas a valoração, em moeda, da angústia ou da dor sentida pelo cônjuge traído, mas proporcionar-lhe uma situação positiva e, em contrapartida, frear os atos ilícitos do infrator, desestimulando-o a reincidir em tal prática. Apelação conhecida, mas improvida (TJ/GO – 1ª C. Cív., Ap. Cív. nº 56957-0/188, Rel. Des. Vitor Barboza Lenza, DJ 23.05.2001).

Vejamos, neste sentido, a sentença proferida pelo Juiz Rodrigo Victor Foureaux Soares, da 2ª Vara Cível de Niquelândia/GO,

Ademais, analisando o histórico da tutela jurisdicional de proteção ao casamento, necessário ressaltar que no Direito Penal a traição já foi considerada crime, tendo ocorrido abolição criminis, uma vez que o Direito Penal é a última ratio. Isto é, ao deixar de ser crime, a intenção do legislador foi deixar que o Direito Civil resolvesse razão pela qual, agora, não se pode negar à tutela pretendida pela parte, deixando de impor uma consequência jurídica a quebra do dever de fidelidade e respeito mútuo, uma vez que o casamento é uma instituição na qual os cônjuges manifestam o livre desejo inequívoco de adentrá-la, e que por sua vez, possui regras que devem ser cumpridas, e na hipótese de seu descumprimento, serem reparadas.

Portanto, conforme esclarece o Magistrado, o Direito Civil responsável por resolver as questões referentes aos danos morais e patrimoniais, avança mais uma vez neste sentido de indenizar as vítimas da infidelidade conjugal. Todavia é importante ressaltar que não serão todas passíveis de indenização, pois admitir que toda infidelidade conjugal acarretasse responsabilidade de indenizar a vítima remeteria uma contradição ao princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares.

5. A (IN)EXISTÊNCIA DO DANO NO TÉRMINO DO NOIVADO

O noivado gera uma esperança de casamento, com a maior importância para a noiva, a qual é responsável por todos os minuciosos detalhes da cerimônia e da festa, além de investimentos financeiros no decorrer do relacionamento. No entanto, o noivado ultrapassa a fase de namoro e é considerado um grande passo na vida do casal, “traduz maior seriedade no vínculo afetivo, uma vez que, por meio dele, homem e mulher firmam a promessa recíproca de unirem-se por meio do casamento, formando uma comunhão familiar de vida” (GLACLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1099).

Todo relacionamento disciplinado em sentimentos, como amor, afeto, carinho entre outros, está sujeito a sofrer rompimento. Todavia esse estudo do rompimento enseja a reparação a quem sofrer, e essa reparação possui um leque de posicionamentos em ambos os sentidos, podemos citar, Inácio de Carvalho Neto e Yussef Cahali os quais, afirmam que a responsabilidade civil pelo rompimento do noivado está sujeita à regra geral do ato ilícito, sendo possível a indenização de danos morais, e a posição contrária vindo de Maria Berenice Dias, entendendo que, em determinados casos, podem ser indenizados os danos emergentes e os prejuízos causados pelo fim do compromisso, além dos que acreditam que a responsabilidade civil nas relações familiares por danos morais não existe, esta é uma grande corrente dos membros do Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM). Partindo para o estudo da reparação, iremos analisar o término do noivado dentro do ordenamento brasileiro.

O noivado não possui natureza contratual, mas todo rompimento gera dano a quem foi prejudicado? Entende-se que se o término vier representado por uma prática de ato ilícito como consta no artigo 186 do Código Civil, baseada numa responsabilidade subjetiva, entende-se que sim, mas se a simples ruptura for por desamor, por si só não gera legítima reparação, pois ninguém é imposto a casar com outra pessoa principalmente quando não existe mais o amor e afeto na relação. “Nota-se, que o desamor, por si só, não gera direito à indenização, já que amar não é dever jurídico, inexistindo ato ilícito na falta de amor” (SILVA, 2016, p. 01)

Os requisitos para configurar uma responsabilidade civil por ruptura de noivado se encontrariam na reunião dos seguintes elementos, a saber, promessa de casamento feita de forma livre pelos noivos, a recusa de cumprir os esponsais, que pode ser expressa ou tácita (contrair outro noivado ou viajar por um bom tempo sem dar notícias), o dano material e o dano moral, desde que seja uma recusa “injustificada”, configurando um ato ilícito (MONTEIRO, 2012, p. 33, grifo do autor).

Independentemente dos requisitos mencionados todas as relações pessoais no âmbito particular devem ser caracterizadas pelo princípio da boa-fé objetiva. Se o rompimento ocorre de maneira agressiva e vexatória lesando o princípio da dignidade da pessoa humana, neste caso, gera o dever de indenizar, pois o noivado não é fonte de lucro. Desse modo, não trataremos de lucros cessantes.

A ruptura injustificada do noivado pode, sim, acarretar, em situações especiais, dano moral ou material indenizável. Não o simples fim da efetividade, mas a ruptura inesperada e sem fundamento pode determinar a responsabilidade civil extracontratual do ofensor, pelos prejuízos efetivamente sofridos, excluídos, por óbvio, os lucros cessantes (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1100).

Desse modo, o rompimento injustificado e o desfazimento danoso geram dano moral ou até material dependendo dos casos, pois o dano fere o bem jurídico, sendo o dano moral aquele que representa a lesão à personalidade da pessoa, e o dano material é tudo que causa a “diminuição do acervo de bens materiais da vítima, ou, então que impede seu aumento” (NADER, 2008, p. 79).

A seguir, serão apresentadas duas decisões acerca dos danos acarretados pelo rompimento do noivado, além de uma decisão que entende que não configura.

Nesta primeira decisão analisada é do TJRJ que relata um contexto em que o noivo desfaz o noivado diante da família, informando detalhes que viola a intimidade da noiva, requerendo danos morais e com relação aos materiais, em virtude da construção de uma casa e de todas as preparações para a tão sonhada cerimônia.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE NOIVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS COM OS PREPARATIVOS PARA O CASAMENTO.

1. É cediço que inexistente no ordenamento jurídico pátrio o direito à celebração de casamento, eis que, consoante o disposto no artigo 1.514 do Código Civil, o casamento pressupõe a manifestação voluntária da vontade dos nubentes, de forma que não configura ato ilícito o mero rompimento de noivado, se não demonstradas maiores repercussões do fato que se traduzam em ofensa à dignidade da pessoa. 2. Configurada, na hipótese, a conduta ilícita do apelante, considerando as peculiaridades do caso, impõe-se o dever de indenizar pelos danos causados, estando o quantum razoavelmente arbitrado. 3. Devido o ressarcimento à autora dos valores despendidos com os preparativos para a realização da cerimônia de casamento por aquele que deu causa à rescisão, bem como dos demais gastos referentes ao imóvel em que viriam a residir, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do réu. Todavia, devem ser consideradas somente as despesas efetivamente despendidas. 4. Provimento parcial do recurso apenas para alterar o valor da reparação pelos danos materiais. Vencido o Des. Pedro Freire Raguene (TJRJ, Apelação Cível nº 0012283- 79.2007.8.19.0204, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Benedicto Abicair, julgamento em 24/08/2011).

O Tribunal decidiu que, o noivo deveria arcar com os gastos oriundos do casamento, pois se obteve mais o desejo de se casar, sob a penalidade de enriquecimento sem causa. No entanto, não há esse enriquecimento sem causa, pois o fato de ter contratado uma casa de eventos não caracteriza o mesmo. Todavia o noivo cometeu ato ilícito e deve arcar com suas consequências, pois deu causa ao rompimento e acompanhou todo o investimento da noiva inocente.

No ano de 2014, acerca da responsabilização contrária por dano moral o TJMGs, proferiu sua decisão. Observe:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ROMPIMENTO DE NOIVADO - CONTRIBUIÇÃO DA AUTORA PARA CONSTRUÇÃO DE CASA NO TERRENO DOS REQUERIDOS - DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO RESTRITA AS DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EFETIVO DESEMBOLSO - DANOS MORAIS INDEVIDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO DOS REQUERIDOS PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR DA CONDENAÇÃO DESPESAS NÃO COMPROVADAS - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDA DESDE O EFETIVO DESEMBOLSO.

A indenização por danos materiais deve restringir-se aos valores comprovadamente gastos pela autora na construção da casa que, quando do rompimento do noivado, ficou na posse de seu ex-noivo e do pai deste (proprietário do terreno em que foi edificado o imóvel). A correção monetária dos danos materiais deve ter como termo a quo a data do efetivo desembolso, uma vez que tem como intuito recompor o valor da moeda.

Rompimento de noivado não dá, por si só, ensejo a reparação por dano moral, que somente se justifica em situações excepcionais, quando comprovado que as circunstâncias em que ocorreu a ruptura excederam a normalidade, acarretando ofensa a honra ou dignidade da pessoa humana (TJ-MS - APL: 00008373320098120001 MS 0000837-33.2009.8.12.0001, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 22/04/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2014).

Neste caso, o Tribunal reconhece o dano material. No entanto, com relação ao dano moral deixa claro que só mediante comprovação das situações excepcionais, conforme entendimento doutrinário já mencionado.

Em contrário ao que foi mencionado nas jurisprudências acima, tem-se o entendimento deste Tribunal. Vide ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - Rompimento de noivado - Enriquecimento sem causa - O mero rompimento de vínculo amoroso não caracteriza ato ilícito - Eventual ilicitude somente se admite quando o término da relação é feito de forma abusiva, ferindo a dignidade da pessoa rejeitada - Ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil - Embora lícita a conduta do réu, persiste o dever de compensar pela metade dos prejuízos econômicos sofridos em razão do cancelamento das festividades de casamento - Vedação ao enriquecimento sem causa - Festa que beneficiaria a ambos - Réu não pode deixar de sofrer diminuição patrimonial às custas da diminuição do patrimônio da autora - Dever de

suportar com metade dos prejuízos decorrentes do cancelamento da festa - Sentença improcedente - Recurso provido em parte (Apelação Cível 5994844600. Relator(a): Francisco Loureiro. Comarca: Barueri. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 16/04/2009).

É notório, que os noivos possuem o direito de casar-se ou não, sendo que em todas as vezes que ficar caracterizado o rompimento injustificado ou rompimento por ato ilícito ocasionando dano moral ou material haverá a atribuição de indenizar. Diante de toda essa problemática existente dentro do Direito de Família, os entendimentos dos tribunais não se conciliam e a discussão sobre o assunto é bastante ampla como já apontadas no decorrer do trabalho, mas apesar das diferenças entre todas as decisões existentes, o rompimento do noivado, por si só, não é capaz de gerar o direito a indenização por dano moral.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, chega-se ao término da elaboração do artigo científico, no qual foi discutido o instituto do noivado no Direito de Família, bem como a sua análise através do rompimento. Conclui-se que para a configuração da responsabilidade civil nas relações familiares, compreende ao preenchimento de alguns pressupostos do nosso referido instituto como o ato ilícito, o dano moral ou material ligado pelo nexos de causalidade, caracterizados apenas em algumas situações.

Da mesma maneira, é possível identificar a responsabilidade civil nos casos de rompimento do noivado, não sendo possível admitir o caso de rompimento por desamor, pois este não gera direito a indenização, mas quanto ao término não justificado e o vexatório, estes sim estão passíveis de indenização, ocasionando prejuízos para o nubente afetado. Estes estão configurados no artigo 187 do Código Civil, pois além de ocasionarem prejuízo material ou moral, violam o princípio da boa-fé objetiva e o da dignidade da pessoa humana.

Todo relacionamento conjugal deve se pautar no princípio da liberdade. Contudo, todo relacionamento possui o fim em alguns casos. Se diante disso ficar demonstrado danos a esfera íntima de um dos sujeitos da relação, restará configurada a hipótese de indenização.

ABSTRACT

This paper is an orderly analysis of the subject, together with the dissertation consultation, thesis, books and scientific summaries about the rupture of the engagement in the 21st century. This study aimed to identify the ways that configure civil responsibility in family relationships, as well as the duty of indemnify highlighting its effects. Among several

motivations to the performance of this study, we can emphasize the lack of doctrines associated with this subject and the need to provide a unanimous jurisprudential direction. It was possible to see the significant discrepancy in relation to the engagement institute, which is not regulated by our Civil Code, as the need of studies and evidence about the existence of moral and property damage towards the engagement rupture. In general, Family Law needs to mature for these important issues of our daily lives.

Keywords: Engagement, Rupture, Civil responsibility.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 maio 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível n. 0012283-79.2007.8.19.0204, da 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Benedicto Abicair. Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2011.

_____. . Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Apelação cível n. 00008373320098120001 MS 0000837-33.2009.8.12.0001, da 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson. Mato Grosso do Sul, 24 de Abril de 2014.

_____. Tribunal de Justiça São Paulo. Apelação cível n. 5994844600, da 4ª Câmara de Direito Privado. Relator: Francisco Loureiro. São Paulo, 16 de Abril de 2009.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação cível n. 56957-0/188, da 1ª Câmara de Cível. Relator: Des. Vitor Barboza Lenza. Goiás, 23 de Maio de 2001.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resp. n. 1.480.488 - RS,. Relator: Des. Raul Araújo. Brasília, 01 de Dezembro de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resp. n. 37.051-SP,. Relator: Min. Nilson Naves. Brasília, 17 de Abril de 2001.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação cível n. 133775-5/188 (200804299794), da 6ª Câmara de Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Goiás, 28 de Agosto de 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 4, Responsabilidade Civil, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **O conceito de família e sua organização jurídica**. 2.ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. 1064 p. inclui bibliografia. ISBN 978-85-69632-01-6.

LÔBO, Paulo. **Direito de Família e os Princípios Constitucionais**. 2.ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. 1064 p. inclui bibliografia. ISBN 978-85-69632-01-6.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. São Paulo: Atlas, 2015.

MARAFELLI, Mayra Soraggi. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: a possibilidade de se conceder indenização ao filho afetivamente abandonado pelo pai**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8020>. Acesso em 20 abril. 2018.

MELO, Maria Izabel de; JESUS, Marcelo de; ASSIS NETO, Sebastião de. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A Responsabilidade e a Reparação Civil**. 2.ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. 1064 p. inclui bibliografia. ISBN 978-85-69632-01-6.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. volume 7, Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **Entrevista com Stefano Rodota**. Disponível em <<http://www.doneda.net/2017/06/23/entrevista-com-stefano-rodota/>>. Acesso em: 04 maio 2018.

ROSENVOLD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Responsabilidade civil nas relações de família**. Disponível em <<http://reginabeatriz.com.br/responsabilidade-civil-nas-relacoes-de-familia/>>. Acesso em: 15 maio 2018.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no Direito de Família**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/48.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2018.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 6.ed. São Paulo: Método, 2011.

VENOSA, Silvo de Salvo. **A Família Conjugal**. 2.ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. 1064 p. inclui bibliografia. ISBN 978-85-69632-01-6.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VIOLA, Rafael; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; DONEDA, Danilo. **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. Disponível em <<https://www.passeidireto.com/arquivo/1647264/direito-das-obrigacoes-e-responsabilidade-civil-2013-1>>. Acesso em: 20 maio 2018.